

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 18

Ministério Público Estadual

Recife, quinta-feira, 28 de janeiro de 2016

MPPE cobra combate à exploração de menores no Carnaval de Olinda

Município deve intensificar ações protetivas de Conselhos Tutelares e fiscalizar atuação de catadores

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou ao prefeito de Olinda, Renildo Calheiros, que divulgue de maneira ampla para a população os números de telefone que poderão ser acionados em casos de violações de direitos das crianças e adolescentes durante o período de carnaval. O município deverá informar também à população e demais órgãos protetivos sobre como será o funcionamento dos Conselhos Tutelares do município durante os festejos, bem como os endereços.

Para o mesmo período, o município de Olinda também deverá adotar medidas de combate à

proliferação do *Aedes Aegypti*, como a intensificação da limpeza urbana e o aumento do número de pontos de coleta de materiais recicláveis nos focos de festões.

O MPPE promoveu duas audiências (20 de novembro de 2015 e 25 de janeiro) para discutir o assunto e traçar estratégias para promover a proteção à infância e juventude durante o período carnavalesco; no entanto, não foram verificadas, até o momento, ações específicas voltadas à consecução de tais objetivos, o que levou o MPPE a expedir a recomendação.

A promotora de Justiça da Infância e Juventude de Olinda,

Aline Arroxelas, ressaltou que é comum e notório, no período carnavalesco, que crianças e adolescentes recolham materiais para a reciclagem, sendo vítimas de exploração de trabalho e expostas a riscos. Desta forma, a divulgação de como será o funcionamento dos Conselhos Tutelares durante o carnaval, além de como se dará a ação protetiva da Infância e Juventude nos demais focos de carnaval espalhados pela cidade deve ser feita de maneira efetiva.

O MPPE recomenda ainda que os catadores credenciados pelo município estejam devidamente identificados (através de crachás, camisas, bonés etc), não

devendo nem a municipalidade nem as associações, comerciantes, ONGs, empresas ou cooperativas vinculadas ao Carnaval de Olinda 2016 aceitar qualquer forma de trabalho infantil, sob pena de responsabilização administrativa e/ou judicial.

Deverá ser organizada capacitação de associações, comerciantes, ONGs, empresas ou cooperativas vinculadas ao Carnaval Olinda 2016, bem como dos órgãos municipais envolvidos, articulando-se conjuntamente todos os órgãos integrantes da rede protetiva do município para a efetivação das medidas voltadas à proteção da Infância e Juventude e adotadas as medidas sani-

tárias e de limpeza urbana necessárias à contenção das epidemias.

Por fim, deverão ser encaminhadas ao MPPE as fichas de identificação das famílias com crianças e adolescentes encontrados em situação de exploração sexual ou trabalho infantil durante o Carnaval de Olinda 2016.

Assinaram a recomendação conjunta as promotoras de Justiça Aline Arroxelas (1ª promotora de Justiça de Defesa da Infância e Juventude de Olinda) e Maísa Melo de Oliveira (2ª promotora de Justiça de Defesa da Saúde e acumulando a 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente).

AUDIÊNCIA Reunião aborda Conselho Tutelar do Cabo

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) convoca audiência pública para o dia 18 de fevereiro, às 9h, a fim de discutir a importância do funcionamento do Conselho Tutelar do Cabo de Santo Agostinho para o atingimento dos objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a participação dos novos conselheiros tutelares eleitos. A audiência será na sede das Promotorias de Justiça do Cabo. A audiência discutirá outros temas, como as eleições para o Conselho Tutelar e os limites das funções do conselheiro; dificuldades atuais do município em garantir os direitos das crianças e dos adolescentes; deveres dos conselheiros na função, entre outros.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE E FALSIDADE IDEOLÓGICA

Ex-prefeita de Tracunhaém é denunciada por doações ilegais de imóveis em 2008

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) ofereceu à Justiça denúncia contra a ex-prefeita de Tracunhaém, Tereza Cristina Barbosa da Silva, pela prática dos crimes de responsabilidade (art. 1º, X, do Decreto Lei nº 201/67) e falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), supostamente cometidos por ela durante o exercício do último ano de mandato, em 2008. A iniciativa faz parte do trabalho da Comissão de Defesa do Patrimônio Público, instituída no ano de 2015 para potencializar a atuação dos promotores de Justiça nos processos oriundos do Tribunal de Contas do Estado

(TCE-PE). A denúncia foi ajuizada em 5 de janeiro.

De acordo com a promotora de Justiça Aline Laranjeira, que ingressou com a denúncia, as irregularidades praticadas pela ex-prefeita já tinham sido alvo de uma ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo MPPE em dezembro de 2013. "Agora, demos início a uma nova etapa, que é a ação penal, buscando responsabilizar criminalmente a ex-prefeita pelos danos que causou ao patrimônio público de Tracunhaém", afirmou.

Dentre as irregularidades, apontadas em auditorias realiza-

das pelo TCE-PE, estão as doações ilegais de terrenos pertencentes ao município de Tracunhaém a particulares, em violação ao artigo 17 da Lei nº 8.666 de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).

Aline Laranjeira explica que a Lei, além de impor a necessidade de haver interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e avaliação prévia para a alienação de imóveis públicos, estabelece a dispensa de licitação em apenas duas hipóteses: concessão de direito de uso de imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados

no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; e concessão de direito de uso, locação ou permissão de uso de imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 metros quadrados e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social. "Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso, o que configura crime de responsabilidade por parte da ex-prefeita de Tracunhaém", alertou a promotora de Justiça. Os terrenos públicos, inclusi-

ve, teriam sido doados no decorrer de 2008, ano de eleições municipais em que Tereza Cristina Barbosa da Silva buscava sua recondução ao cargo, havendo, ainda, indícios de falsidade ideológica, por inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conforme apontado no relatório da auditoria de acompanhamento do TCE-PE. Segundo a promotora de Justiça, alguns termos de declaração de posse foram emitidos no ano de 2008 com datas retroativas a 2006, de forma a obstruir a fiscaliza-

ção do Tribunal de Contas.

Improbidade administrativa – a ação civil pública proposta pelo MPPE em 2013 contempla ainda a atuação de outros agentes públicos de Tracunhaém. São eles: Carlos Antônio de França (ex-secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos); Lyndon Johnson de Andrade Carneiro (ex-secretário de Finanças e advogado do município); Reginaldo José da Silva (ex-diretor de Infraestrutura); e Mário Lúcio da Silveira (ex-engenheiro responsável pelas obras do município).

Mais informações
www.mppe.mp.br

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: Carlos Augusto Guerra de Holanda

AVISO N° 003/2016

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda;

CONSIDERANDO a publicação no Diário Oficial dos editais de habilitação para exercício cumulativo em determinados cargos e feitos, que dá cumprimento à decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, em sede do PCA N° 1208/2014;

AVISO aos Excelentíssimos Senhores Membros inscritos que fica aberto o prazo para encaminhamento de eventuais **pedidos de desistência**, pelo período de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação da lista de habilitados.

AVISO ainda que os supramencionados pedidos deverão ser enviados, preferencialmente, para o e-mail chefgab@mppe.mp.br.

Recife, em 27 de janeiro de 2016.

JOSÉ BISPO DE MELO
Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça

PORTRARIA POR-PGJ N.º 157/2.016

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. **ERNANDO JORGE MARZOLA**, Promotor de Justiça de Panelas, de 2ª Entrância, para participar de audiência na Central de Carta de Ordem, Precatória e Rogatória de Caruaru, a se realizar no dia 28/1/2016, às 14:00h.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 27 de janeiro de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTRARIA POR-PGJ N.º 158/2.016

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. **ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO**, 23º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para ter ciência das audiências da 3ª Vara de entorpecentes (9ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital) e da 4ª Vara de entorpecentes (37ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital), no período de 28/01/2016 a 05/02/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 27 de janeiro de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTRARIA POR-PGJ N.º 159/2.016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a publicação da escala de plantão Geral de membros das Circunscrições Ministeriais, por meio da Portaria PGJ n° 2.224/2015;

CONSIDERANDO os expedientes da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial, que altera a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 2.224/2015, de 21.12.2015, publicada no DOE de 22.12.2015, para:

Onde se lê:

PLANTÃO DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM OLINDA

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
31/01/2016	Domingo	13h às 17h	Olinda	Maria Carolina Miranda Jucá

Leia-se:

PLANTÃO DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM OLINDA

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
31/01/2016	Domingo	13h às 17h	Olinda	Maria Célia Meireles da Fonseca

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 27 de janeiro de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTESSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, exarou os seguintes despachos:

Dia: 27.01.2016

Expediente n.º: SN/16
Processo n.º: 0003254-5/2016
Requerente: **MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA**
Assunto: Requerimento suspensão de férias
Despacho: *Defiro pedido. À Coordenadoria Ministerial de Gestão de pessoas.*

Procuradoria Geral de Justiça, 27 de janeiro de 2016.

JOSÉ BISPO DE MELO

Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTESSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 55801/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias
Data do Despacho: 27/01/2016
Nome do Requerente: **DILIANI MENDES RAMOS**
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Procuradoria Geral de Justiça, 27 de janeiro de 2016.

JOSÉ BISPO DE MELO

Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Conselho Superior do Ministério Público

Pela presente, publico a lista dos Promotores de Justiça de 3ª Entrância Habilitados para eventual exercício de Cargo de Procurador de Justiça em Matéria Civil, aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público na 04ª Sessão Ordinária realizada em 27/01/2016.

Nº	EDITAL	CRITÉRIO	CARGO	CANDIDATO	Tempo Entrância (dias)	Tempo MPPE (dias)	Estadual	Federal	Municipal	DATA NASCIMENTO	SITUAÇÃO
1	1	Convocação	Procurador Matéria Cível	DAIZA MARIA AZEVEDO CAVALCANTI	7132	8175	2365	85	0	16/06/1962	Habilitado (a)
2	1	Convocação	Procurador Matéria Cível	CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA	6726	7756	502	0	0	23/04/1971	Habilitado (a)
3	1	Convocação	Procurador Matéria Cível	ANA MARIA DO AMARAL MARINHO	6392	11596	2521	0	2938	03/05/1949	Habilitado (a)
4	1	Convocação	Procurador Matéria Cível	GIANI MARIA DO MONTE SANTOS	6223	7533	0	0	0	05/05/1972	Habilitado (a)
5	1	Convocação	Procurador Matéria Cível	RICARDO GUERRA GABINIO	4997	8175	425	57	0	14/02/1969	Habilitado (a)
6	1	Convocação	Procurador Matéria Cível	ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO	4997	6237	214	4453	0	10/05/1963	Habilitado (a)
7	1	Convocação	Procurador Matéria Cível	PAULO Henrique Queiroz Figueiredo	1910	8681	0	0	0	14/12/1964	Habilitado (a)
8	1	Convocação	Procurador Matéria Cível	LUCIANA ALBUQUERQUE PRADO	1446	5947	517	0	0	26/10/1973	Habilitado (a)
9	1	Convocação	Procurador Matéria Cível	FLAVIO ROBERTO FALCAO PEDROSA	1287	8175	0	257	0	05/11/1966	Habilitado (a)
10	1	Convocação	Procurador Matéria Cível	ANDRE FELIPE BARBOSA DE MENEZES	1287	6039	273	608	0	07/10/1974	Habilitado (a)

RENATO DA SILVA FILHO

Corregedor-Geral do MPPE

Presidente do Conselho Superior do MPPE em exercício



ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Jaques Cerqueira

JORNALISTAS

Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Miguel Rios e Bruno Bastos

ESTAGIÁRIOS

Geise Araújo, Igor Souza, Vinícius Maranhão Marques de Melo e Vanessa Falcão (Jornalismo), Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

RELACIONES PÚBLICAS

Evângela Andrade

PUBLICIDADE

Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO

Bruno Bastos, Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ovidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mppe.mp.br

Consulte o nosso site: www.mppe.mp.br

Pela presente, publico a lista dos Promotores de Justiça de 3ª Entrância Habilitados para eventual exercício de Cargo de Procurador de Justiça em Matéria Criminal, aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Públíco na 04ª Sessão Ordinária realizada em 27/01/2016.

Nº	EDITAL	CRITÉRIO	CARGO	CANDIDATO	Tempo Entrância (dias)	Tempo MPPE (dias)	Estadual	Federal	Municipal	DATA NASCIMENTO	SITUAÇÃO
1	2	Convocação	Procurador Matéria Criminal	MARIA DA GLORIA GONCALVES SANTOS	6851	7533	2989	0	0	21/09/1955	Habilitado (a)
2	2	Convocação	Procurador Matéria Criminal	CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO	6059	9248	1937	497	0	28/12/1955	Habilitado (a)
3	2	Convocação	Procurador Matéria Criminal	CRISTIANE MARIA CAITANO DA SILVA	4997	7533	0	0	0	20/05/1969	Habilitado (a)
4	2	Convocação	Procurador Matéria Criminal	DELANE BARROS MENDONÇA CARNEIRO	4997	6237	238	0	0	03/07/1973	Habilitado (a)
5	2	Convocação	Procurador Matéria Criminal	DALVA CABRAL DE OLIVEIRA NETA	2372	5947	0	0	0	17/05/1972	Habilitado (a)
6	2	Convocação	Procurador Matéria Criminal	ALEN DE SOUZA PESSOA	797	5947	2318	0	0	09/03/1973	Habilitado (a)
7	2	Convocação	Procurador Matéria Criminal	GEOVANA ANDREA CAJUEIRO BELFORT	797	5842	1766	0	0	05/04/1974	Habilitado (a)
8	2	Convocação	Procurador Matéria Criminal	MARCOS ANTONIO MATOS DE CARVALHO	300	5947	1667	0	611	10/03/1968	Habilitado (a)
9	2	Convocação	Procurador Matéria Criminal	LUIS SAVIO LOUREIRO DA SILVEIRA	300	5947	1236	0	0	24/08/1972	Habilitado (a)
10	2	Convocação	Procurador Matéria Criminal	ANTONIO AUGUSTO DE ARROXELAS MACEDO FILHO	300	5842	3070	0	0	29/09/1970	Habilitado (a)
11	2	Convocação	Procurador Matéria Criminal	ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO	300	5842	0	0	0	04/12/1972	Habilitado (a)
12	2	Convocação	Procurador Matéria Criminal	ELIANE GAIA ALENCAR DANTAS	216	5842	1429	0	0	03/02/1964	Habilitado (a)

RENATO DA SILVA FILHO

Corregedor-Geral do MPPE

Presidente do Conselho Superior do MPPE em exercício

RESOLUÇÃO RES-CPJ Nº 002/2016

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições contidas no art. 12, inciso II, c/c o disposto no art. 21, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº. 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO que há, apenas, uma Promotoria (1ª) de Justiça de Defesa da Cidadania em Olinda com atuação nas áreas judicial e extrajudicial na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de transformação do cargo de 6º Promotor de Justiça Cível de Olinda em 6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, para atuação na área judicial junto à Vara da Infância e Juventude de Olinda, possibilitando, assim, uma atuação ministerial mais eficiente;

CONSIDERANDO, ainda, a reduzida movimentação na 6ª Promotoria de Justiça Cível de Olinda, que atua junto à Vara de Sucessões e Registros Públicos de Olinda;

CONSIDERANDO que a titular do cargo de 3º Promotor de Justiça Cível de Olinda anuiu em acrescentar a atribuição da 6ª Promotoria de Justiça Cível de Olinda;

CONSIDERANDO, também, que em decorrência de tais alterações, as denominações das 7ª e 8ª Promotorias de Justiça Cíveis de Olinda, passariam a ser, respectivamente, 6ª e 7ª Promotorias de Justiça Cíveis de Olinda;

CONSIDERANDO que a proposta de sugestão de extinção da 6ª Promotoria de Justiça Cível de Olinda, acrescida da efetuada na 8ª Sessão Extraordinária deste Colegiado, realizada no dia 24 de novembro de 2015, foi aprovada, após discussão e deliberação, por unanimidade de votos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço público.

RESOLVE:

Art. 1º. MODIFICAR as atribuições dos cargos de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, e 3º e 6º Promotores de Justiça Cíveis de Olinda, que passam a ser as seguintes (Anexo I desta Resolução):

I - o cargo de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda passa a ter atribuição, apenas, na área extrajudicial na defesa e promoção dos direitos da infância e juventude;

II - o cargo de 6º Promotor de Justiça Cível de Olinda passa a ter atribuição judicial perante a Vara da Infância e da Juventude de Olinda, deixando de atuar junto à Vara de Sucessões e de Registros Públicos de Olinda; e

III - o cargo de 3º Promotor de Justiça Cível de Olinda passa a ter atuação na Vara de Sucessões e de Registros Públicos de Olinda, mantendo-se as atuais atuações junto às 3ª e 4ª varas Cíveis de Olinda.

Art. 2º. ALTERAR as nomenclaturas das seguintes Promotorias de Justiça:

I – o cargo de 6º Promotor de Justiça Cível de Olinda, passará a se denominar 6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda;

II - o cargo de 7º Promotor de Justiça Cível de Olinda, passará a se denominar 6º Promotor de Justiça Cível de Olinda, mantendo-se as suas atuais atribuições; e

III - o cargo de 8º Promotor de Justiça Cível de Olinda, passará a se denominar 7º Promotor de Justiça Cível de Olinda, mantendo-se as suas atuais atribuições;

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de janeiro de 2016.

CARLOS AUGUSTO GERRA DE HOLANDA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Republicado)

ANEXO I DA RESOLUÇÃO RES-CPJ Nº 002 /2016

MODIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E/OU DENOMINAÇÕES DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OLINDA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	DENOMINAÇÕES MODIFICADAS	ATUAÇÕES VIGENTES	ATUAÇÕES MODIFICADAS
3ª CÍVEL DE OLINDA	-	3ª E 4ª VARAS CÍVEIS	VARAS DE SUCESSÕES E DE REGISTROS PÚBLICOS, E DE 3ª E 4ª VARAS CÍVEIS DE OLINDA
6º CÍVEL DE OLINDA	6ª DE CIDADANIA DE OLINDA	VARA DE SUCESSÕES E DE REGISTROS PÚBLICOS DE OLINDA	INFÂNCIA E JUVENTUDE (JUDICIAL)
7ª CÍVEL DE OLINDA	6ª CÍVEL DE OLINDA	1ª VARA DE FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL DE OLINDA	-
8ª CÍVEL DE OLINDA	7ª CÍVEL DE OLINDA	2ª VARA DE FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL DE OLINDA	-
1ª DE CIDADANIA DE OLINDA	-	INFÂNCIA E JUVENTUDE (JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL)	INFÂNCIA E JUVENTUDE (EXTRAJUDICIAL)

Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

AVISO OECPJ Nº 002/2016

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Carlos Augusto Guerra de Holanda, Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros daquele Colegiado a realização da 02ª Sessão Extraordinária nos termos do Artigo 23, alínea "b", do Regimento Interno, no dia 01 fevereiro de 2016

(segunda-feira), as 14:00 hs, no Salão dos Órgãos Colegiados, localizado à Rua do Imperador D. Pedro II, 473 - térreo - Edifício Sede Roberto Lyra, nesta cidade, tendo a seguinte pauta:

- I. Aprovação da ata da Sessão Anterior;
- II. Comunicações diversas;
- III. Julgamento do Processo OECPJ 014/2012 - PAD;
- IV. Aprovação do Quadro Geral de Membros do Ministério Públíco de Pernambuco;

Recife, 27 de janeiro de 2016.

JOSÉ BISPO DE MELO
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

Secretaria Geral

O Exmo. Sr. Secretário Geral Adjunto do Ministério Públíco de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

No dia 27/01/16

Expediente: OF 49/2015
Processo nº 000398-2/2016
Requerente: PJ Pesqueira
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO para informar dotação orçamentária.

Expediente: CI 182/2015
Processo nº 00048106-1/2015
Requerente: CMTI
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMTI. Para anexar a Ata de reunião do CETI, em 15/12/2015, enviando à CMAD, após arquivar-se.

Expediente: CI 48/2016
Processo nº 002963-2/2016
Requerente: DEMTR
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMTI. Para pronunciamento, após retornar a SGMP.

Expediente: OF 23/2016
Processo nº 00029013-3/2016
Requerente: 2º PJ de Ouricuri
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao DEMTR. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 04/2016
Processo nº 0003222-0/2016
Requerente: PJ Fernando de Noronha
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 024/2016
Processo nº 0003141-0/2016
Requerente: AMSI
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 271/2015
Processo nº 0047207-2/2015
Requerente: DIMSM
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 0121.03/2016
Processo nº 0002814-6/2016
Requerente: PJ Caruaru
Assunto: Solicitação
Despacho: À CPL-SRP. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 01/2016
Processo nº 0002284-7/2016
Requerente: Adm. Ministerial do Prédio Edf. Ipsep
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Considerando as medidas de contingenciamento e as recomendações do CNMP, indefiro o pedido de substituição. Após, arquivar-se.

Expediente: CI 31/2016
Processo nº 0003263-5/2016
Requerente: PJ Petrolina
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMATI. Segue para as providências com agendamento e contato com a PJ de Petrolina.

Expediente: OF 19/2016
Processo nº 002376-0/2015
Requerente: PJ Brejo da Madre de Deus
Assunto: Solicitação

Despacho: À CMAD para promover o remanejamento de 01 (uma) vaga de recepcionista para BJ de Brejo da Madre de Deus de uma das vagas da Capital, indicada pelo promotor. (fls.1).

Expediente: OF 43/2016
Processo nº 0001084-4/2016
Requerente: SINDSEMPPE

Assunto: Solicitação
Despacho: Ao SINDSEMPPE. Para conhecimento.

Secretaria Geral do Ministério Públíco - Recife, 27 de janeiro de 2016.

Valdir Francisco de Oliveira

Secretário Geral Adjunto do Ministério Públíco

Promotorias de Justiça

33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ref.: INQUÉRITO CIVIL nº 023/2014

Arquimedes Auto nº 2014/1474688 – Doc. nº 3765057

RECOMENDAÇÃO nº 001/2016
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante infratimada, no exercício de suas atribuições junto à 33ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, com fulcro nos Artigo 129, incisos II e III e 227 da Constituição Federal, artigo 201, inciso V e § 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90, artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, artigo 5º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 12/1994, atualizada pela Lei Complementar nº 21/1998, e 43 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012, e

CONSIDERANDO que, segundo os dispositivos constitucionais e legais acima mencionados, pode o representante do Ministério Públíco efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (arts. 25, VI e 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 5º, Parágrafo único inc. IV da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 201, § 5º, 'c', da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO os elementos contidos nos autos do Inquérito Civil nº 023/2014, em curso nesta Promotoria de Justiça, com a finalidade de investigar a notícia de fato formulada por conselheiro tutelar da RPA-05, no sentido da existência de irregularidades nas instalações físicas e nos procedimentos higiênico-sanitários da CASA DA ACOLHIDA DO CORDEIRO, localizada neste município;

CONSIDERANDO que já houve uma recomendação expedida sob o nº 001/2014, a qual foi em parte atendida, observando que o relatório da analista ministerial que realizara visita em julho de 2015, constata ter havido melhoria na questão da qualidade e qualificação da equipe, porém, no aspecto da

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação aos destinatários acima indicados assim como, em meio eletrônico à Secretaria Geral do Ministério PÚBLICO para a devida publicação no Diário Oficial do Estado e ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, para conhecimento.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessárias a sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no que tange à responsabilidade.

Recife, 27 de janeiro de 2016

JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS
Promotora de Justiça
CAP09

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO n.º 001/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça abaixo firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Ordinária Federal 8.625/93, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério PÚBLICO a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério PÚBLICO a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse PÚBLICO e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO as notícias recorrentes de atrasos das folhas de pagamento em municípios do Estado de Pernambuco, veiculadas na imprensa local;

CONSIDERANDO que os servidores, mesmo os comissionados e temporários, têm garantidos direitos sociais previstos na Constituição Federal, sendo que o caráter estatutário do vínculo não afasta o direito à remuneração tempestiva, com base, inclusive, no princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, nos municípios com dificuldades financeiras, que sofrem com a carência de recursos públicos, se impõe ao administrador o dever de otimizar a alocação de recursos públicos na satisfação das necessidades mais prementes da população, haja vista o princípio da eficiência previsto no "caput" do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que aos gestores públicos compete a proteção e promoção do chamado "mínimo existencial", assim compreendido como o núcleo essencial de direitos a permitirem uma existência minimamente digna por parte dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que há notícias de municípios, mesmo na situação de atraso de folhas de pagamento, estão preparando a realização de gastos com carnaval, especialmente festas e shows, conforme consta do Ofício TCMPCO-MP 008/2016, do Ministério PÚBLICO DE CONTAS, datado de 18 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador não é absoluta, pois as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, momente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública que traga benefícios para a população, mas apenas entretenimento fugaz e passageiro, como gastos em festa carnavalesca;

CONSIDERANDO que o gestor realizar gastos com festa carnavalesca, enquanto a folha salarial dos servidores está em parte ou na sua totalidade atrasada, viola com sua conduta o princípio da moralidade administrativa, previsto no "caput" do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração PÚBLICA qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, especialmente o que visa a fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência, nos termos do art. 11, *caput* e incisos I e V, da Lei Federal nº 8.429/92, cominando ao agente público ímparo as penalidades previstas no art. 12, III, da retromencionada legislação federal;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal Ordinária 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO os termos do Ofício TCMPCO-MP 008/2016, do Ministério PÚBLICO DE CONTAS de Pernambuco, cópia em anexo, encaminhado ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio PÚBLICO e Social do Ministério PÚBLICO do Estado.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Pesqueira, EVANDRO MAURO MACIEL CHACON, que, no âmbito de suas atribuições, NÃO REALIZE GASTOS COM CARNAVAL 2016 UTILIZANDO RECURSOS DO MUNICÍPIO, especialmente em festas e shows, quando a folha de pessoal do município estiver em atraso, inclusive nos casos em que a inadimplência na folha esteja atingindo apenas parcela dos servidores municipais, mesmo que ocupantes de cargos comissionados e contratados temporários.

REQUISITAR ao Sr. Prefeito do Município de Pesqueira, que informe mediante ofício a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas no intuito de dar cumprimento a presente recomendação até o dia 16 de fevereiro do corrente ano, a evitar, assim, providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, além da notícia dos fatos ao Ministério PÚBLICO de Contas de Pernambuco, para atuação no âmbito de suas atribuições perante o Tribunal de Contas do Estado.

E DETERMINAR que:

a) remeta-se cópia da presente Recomendação ao Sr. Prefeito do Município de Pesqueira, para fins de conhecimento, registro e cumprimento;

b) remeta-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério PÚBLICO do Estado de Pernambuco, por correio eletrônico, para conhecimento;

remeta-se cópia da presente Recomendação ao Secretário Geral do Ministério PÚBLICO do Estado de Pernambuco, por correio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

d) remeta-se cópia da presente Recomendação ao Centro de Apoio às Promotorias de Defesa do Patrimônio PÚBLICO e Social, por correio eletrônico, para fins de conhecimento e controle;

e) remeta-se cópia da presente Recomendação à Câmara Municipal de Pesqueira para conhecimento.

Pesqueira, 26 de janeiro de 2016.

ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
HISTÓRICO-CULTURAL**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, doravante denominado **COPROMITENTE**, e, de outro lado, a Sra. Maria do Socorro Antunes de Brito, brasileira, divorciada, inscrita no RG de nº 3576524 SSP/PE, CPF 686.184.844-15, residente à Rua José Fernandes Coelho, nº 155, Jardim Paulo Afonso, nesta urbe, doravante denominada **COPROMISSÁRIA**, acompanhado de causídico Adão Luiz Alves da Silva, OAB/PE 671-A, vem firmar o presente termo pelas seguintes razões:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder PÚBLICO e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e as futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que é dever do Poder PÚBLICO e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assinala, em seu art. 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO a apuração de infração contra o meio ambiente, conforme Relatório Circunstanciado de Fiscalização, originário do IBAMA, encaminhado a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania através do Ofício nº 337/2011 – GAB/SUPES/IBAMA/PE – relativo à infração prevista nos arts. 29, § 1º, III, Lei 9.605/98, qual seja:

"Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larras ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente."

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso VII da Lei de Política do Meio Ambiente, em que impõe ao predador o dever de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente que sua atividade ocasionar;

CONSIDERANDO que quando do cometimento de crime ambiental torna-se obrigatória a recomposição do dano, salvo a

comprovada impossibilidade, conforme dicção do art. 27 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, constatada a impossibilidade da recomposição do dano ambiental *in natura*, incidirá, à luz do mencionado art. 4º, inciso VII da Lei 6.938/81, a compensação em obrigação de fazer, a seguir explicitada, em benefício da tutela ambiental;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1º: A Compromissária assume a responsabilidade consubstanciada na obrigação de fazer, qual seja, prestar à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 160, centro de Petrolina-PE, representada neste ato pelo chefe da 3ª GRR/USA, Emiliano Dias Filho, 200kg de ração para alevinos contendo 32% de proteína bruta e oxigênio;

CLÁUSULA 2º: A Compromissária deverá cumprir dita obrigação acima descrita no dia 29 de janeiro de 2016, cabendo-lhe, ainda, remessa a esta Promotoria de Justiça da pertinente comprovação do cumprimento da determinação ora ajustada, como forma de fiscalização da observância deste acordo;

CLÁUSULA 3º: A Compromissária assume, ainda, a responsabilidade de não incidir em práticas que causem danos ao patrimônio ambiental e à coletividade, tomando medidas compatíveis com a defesa e preservação do meio ambiente;

CLÁUSULA 4º: O descumprimento, pela Compromissária, das obrigações ora mencionadas, dentro do intervalo temporal consignado para tanto, implicará a incidência de multa de R\$ 10,00 (dez reais), por dia de atraso, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, reajustáveis pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), valor executável judicialmente, independentemente de eventuais sanções administrativas e penais cabíveis, sendo suficiente, para dita execução, tão somente auto de constatação ou documento equivalente, no bojo do qual seja verificado o não cumprimento do presente acordo;

CLÁUSULA 5º: O arquivamento definitivo do Procedimento Administrativo ao qual corresponde o presente Termo de Ajustamento de Conduta dar-se-á face a constatação do total cumprimento das obrigações ora assumidas, observado o respectivo prazo;

CLÁUSULA 6º: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério PÚBLICO a propositura de eventual Ação Civil Pública objetivando a preservação do meio ambiente local.

CLÁUSULA 7º: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício por ele de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, foi referendado o compromisso celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, conferido-lhe a natureza de título executivo extrajudicial.

Petrolina-PE, 18 de janeiro de 2016.

Ana Rúbia Torres de Carvalho
Promotora de Justiça

Maria do Socorro Antunes de Brito
Compromissária

Adão Luiz Alves da Silva
OAB/PE 671-A

Testemunhas:
Paulo Henrique Lima Lemos

Evani Perpétua Rodrigues

PIP Nº 1177196 (AUTO Nº 2012/600137)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio de sua Excelência a Promotora de Justiça, infra-assinada, doravante denominada **COPROMITENTE**, e, de outro lado, o Sr. DENILSON GONÇALVES DA SILVA, representante neste ato a empresa Denilson Gonçalves da Silva ME, CNPJ nº 10.216.378/0002-61, localizada na BR 407, nº 100, Jardim Amazonas - Petrolina-PE, CEP 56.118.525, doravante denominado **COPROMISSÁRIO**, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder PÚBLICO e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e as futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que é dever do Poder PÚBLICO e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assinala, em seu art. 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO o Auto de Infração nº 695229-D originário do CAOPMA, encaminhado a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania através do ofício nº 351/11 - CAOPMA relativo à infração cometida pela empresa DENILSON GONÇALVES DA SILVA ME, com previsão no art. 4º §único da Lei 9.605/98, qual seja, armazenar 10,75 m³ (dez vírgula setenta e cinco metros cúbicos) de madeira serrada de diversas espécies nativas (roxinho e madeiras brancas e amarelas), resultando em 118 (cento e dezoito) mourões aproximadamente, sem a autorização do órgão competente.

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso VII da Lei de Política do Meio Ambiente, em que impõe ao poluidor o dever de arcar com os danos ao meio ambiente que sua atividade ocasionar;

CONSIDERANDO que quando do cometimento de crime ambiental torna-se obrigatória a recomposição do dano, salvo a comprovada impossibilidade, conforme consta no art. 27 da Lei 9.605/98;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1º: Vislumbrada a possibilidade de restabelecer seu *status quo ante*, o objeto do presente termo se consubstancia na obrigação de fazer, mediante a qual o compromissário deverá participar do "Projeto de Educação Ambiental Mais Que Sustentável: Aprendendo a Produzir de Forma Circular", viabilizando a implementação e seu desenvolvimento na Escola Municipal Mãe Vitória, localizada no bairro Henrique Leite, nesta urbe;

CLÁUSULA 2º: Segundo a Instrução Normativa nº 01/96 do Ministério do Meio Ambiente, que apresenta os parâmetros da quantidade de mudas a serem replantadas em conformidade com a infração cometida, fica estipulado o montante de 86 (oitenta e seis) mudas, sendo 43 (quarenta e três) de jatobá e 43 (quarenta e três) de umburana;

CLÁUSULA 3º: Vale salientar que no projeto de reflorestamento as plantas serão distribuídas de forma aleatória com espaçamentos no máximo de 10m x 10m, devendo as mudas estar em condições de serem plantadas no início do período chuvoso;

CLÁUSULA 4º: Como forma de se garantir um desenvolvimento satisfatório da medida acima arrolada, o compromissário se obriga a realizar a atividade de manutenção das árvores, num prazo de 18 (dezoito) meses;

CLÁUSULA 5º: O Compromissário deverá iniciar a obrigação acima descrita no período chuvoso. Passado o prazo referido, a confirmação da efetiva realização da determinação

da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO as notícias recorrentes de atrasos das folhas de pagamento em diversos municípios do Estado de Pernambuco, veiculadas na imprensa local, e em especial na Prefeitura Municipal de Ribeirão;

CONSIDERANDO que os servidores, mesmo os comissionados e temporários, têm garantidos direitos sociais previstos na Constituição Federal, sendo que o caráter estatutário do vínculo não afasta o direito à remuneração tempestiva, com base, inclusive, no princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, nos municípios com dificuldades financeiras, que sofram com a carência de recursos públicos, se impõe ao administrador o dever de otimizar a alocação de recursos públicos na satisfação das necessidades mais prementes da população, haja vista o princípio da eficiência previsto no "caput" do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que aos gestores públicos compete a proteção e promoção do chamado "mínimo existencial", assim compreendido como o núcleo essencial de direitos a permitirem uma existência minimamente digna por parte dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que, em decorrência da Festa Municipal da Cana, há notícia de que no dia 31.01.2016 haverá realização de show neste município, o qual ainda se encontra com o pagamento de contratados, comissionados e aposentados na situação de atraso de folhas de pagamento;

CONSIDERANDO que há notícias de que municípios, mesmo na situação de atraso de folhas de pagamento, estão preparando a realização de gastos com carnaval, especialmente festas e shows, conforme consta do Ofício TCMPCO-MP 008/2016, do Ministério Público de Contas, datado de 18 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador não é absoluta, pois as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública que traga benefícios para a população, mas apenas entretenimento fugaz e passageiro, como gastos em festa carnavalesca;

CONSIDERANDO que o gestor realizar gastos com festa carnavalesca, enquanto a folha salarial dos servidores está em parte ou na sua totalidade atrasada, viola com sua conduta o princípio da moralidade administrativa, previsto no "caput" do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbabilidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, especialmente o que visa a fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência, nos termos do art. 11, caput e incisos I e V, da Lei Federal nº 8.429/92, cominando ao agente público improbo as penalidades previstas no art. 12, III, da retromencionada legislação federal;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal Ordinária 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

Por fim, **DETERMINAR** que seja remetida cópia da presente Recomendação:

a) ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ribeirão/PE, para fins de conhecimento, registro e cumprimento;

b) ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por correio eletrônico, para conhecimento;

c) ao Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por correio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

d) ao Centro de Apoio às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social, por correio eletrônico, para fins de conhecimento e controle.

Autue-se e registre-se.
Publique-se.

Ribeirão/PE, 26 de janeiro de 2016.

EMANUELE MARTINS PEREIRA
Promotora de Justiça, em exercício cumulativo

**02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Doc _____
Autos _____ / _____

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça abaixo firmada, em exercício cumulativo, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Ordinária Federal 8.625/93, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO as notícias recorrentes de atrasos das folhas de pagamento no Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, em especial do mês de DEZEMBRO/2015, conforme depoimentos em anexo;

CONSIDERANDO que os servidores, mesmo os comissionados e temporários, têm garantidos direitos sociais previstos na Constituição Federal, sendo que o caráter estatutário do vínculo não afasta o direito à remuneração tempestiva, com base, inclusive, no princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, nos municípios com dificuldades financeiras, que sofram com a carência de recursos públicos, se impõe ao administrador o dever de otimizar a alocação de recursos públicos na satisfação das necessidades mais prementes da população, haja vista o princípio da eficiência previsto no "caput" do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que aos gestores compete a proteção do chamado "mínimo existencial", assim compreendido como o núcleo essencial de direitos a permitirem uma existência minimamente digna por parte dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que o gestor realizar outros gastos, enquanto a folha salarial dos servidores está em parte ou na sua totalidade atrasada, tem o potencial de violar o princípio da moralidade administrativa, previsto no "caput" do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal Ordinária 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município que, no âmbito de suas atribuições, não realize gastos com carnaval, especialmente festas e shows, quando a folha de pessoal do município estiver em atraso, inclusive nos casos em que a inadimplência na folha esteja atingindo apenas parcela dos servidores, mesmo que comissionados e temporários.

REQUISITO que o Município, através do Chefe do Poder Executivo, oficie informando a esta Promotoria até o dia 31(trinta e um) de janeiro do corrente ano, nos casos de desobediência aos termos desta recomendação, para fins das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, bem como remessa dos fatos ao Ministério Público de Contas de Pernambuco, para atuação no âmbito de suas atribuições perante o Tribunal de Contas do Estado.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretaria-Geral do MPPE, para Diário Oficial do Estado, ao CAOP-Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 19 de janeiro de 2016.

Natália Maria Campelo
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO-PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2016

Dá recomendação e outras providências para Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ribeirão quanto à realização de gastos durante o período do carnaval de 2016 e na Festa Municipal da Cana, com os recursos do município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça ao final firmada, no uso das suas atribuições legais em exercício cumulativo na Promotoria de Justiça de Ribeirão, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO as notícias recorrentes de atrasos das folhas de pagamento em diversos municípios do Estado de Pernambuco, veiculadas na imprensa local, e em especial na Prefeitura Municipal de Ribeirão;

CONSIDERANDO que os servidores, mesmo os comissionados e temporários, têm garantidos direitos sociais previstos na Constituição Federal, sendo que o caráter estatutário do vínculo não afasta o direito à remuneração tempestiva, com base, inclusive, no princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que os servidores, mesmo os comissionados e temporários, têm garantidos direitos sociais previstos na Constituição Federal, sendo que o caráter estatutário do vínculo não afasta o direito à remuneração tempestiva, com base, inclusive, no princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que aos gestores públicos compete a proteção e promoção do chamado "mínimo existencial", assim compreendido como o núcleo essencial de direitos a permitirem uma existência minimamente digna por parte dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que, em decorrência da Festa Municipal da Cana, há notícia de que no dia 31.01.2016 haverá realização de show neste município, o qual ainda se encontra com o pagamento de contratados, comissionados e aposentados na situação de atraso de folhas de pagamento;

CONSIDERANDO que há notícias de que municípios, mesmo na situação de atraso de folhas de pagamento, estão preparando a realização de gastos com carnaval, especialmente festas e shows, conforme consta do Ofício TCMPCO-MP 008/2016, do Ministério Público de Contas, datado de 18 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador não é absoluta, pois as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública que traga benefícios para a população, mas apenas entretenimento fugaz e passageiro, como gastos em festa carnavalesca;

CONSIDERANDO que o gestor realizar gastos com festa carnavalesca, enquanto a folha salarial dos servidores está em parte ou na sua totalidade atrasada, viola com sua conduta o princípio da moralidade administrativa, previsto no "caput" do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbabilidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, especialmente o que visa a fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência, nos termos do art. 11, caput e incisos I e V, da Lei Federal nº 8.429/92, cominando ao agente público improbo as penalidades previstas no art. 12, III, da retromencionada legislação federal;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal Ordinária 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município que, no âmbito de suas atribuições, não realize gastos com carnaval, especialmente festas e shows, quando a folha de pessoal do município estiver em atraso, inclusive nos casos em que a inadimplência na folha esteja atingindo apenas parcela dos servidores, mesmo que comissionados e temporários.

REQUISITO que o Município, através do Chefe do Poder Executivo, oficie informando a esta Promotoria até o dia 31(trinta e um) de janeiro do corrente ano, nos casos de desobediência aos termos desta recomendação, para fins das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, bem como remessa dos fatos ao Ministério Público de Contas de Pernambuco, para atuação no âmbito de suas atribuições perante o Tribunal de Contas do Estado.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretaria-Geral do MPPE, para Diário Oficial do Estado, ao CAOP-Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do MPPE.

REQUISITAR ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ribeirão/PE que informe, mediante ofício a esta Promotoria de Justiça, as

providências adotadas no intuito de dar cumprimento à presente Recomendação até o dia 29 de janeiro do corrente ano, a fim de evitar, assim, providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, além da notícia dos fatos ao Ministério Público de Contas de Pernambuco, para atuação no âmbito de suas atribuições perante o Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, **DETERMINAR** que seja remetida cópia da presente Recomendação:

a) ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ribeirão/PE, para fins de conhecimento, registro e cumprimento;

b) ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por correio eletrônico, para conhecimento;

c) ao Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por correio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

d) ao Centro de Apoio às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social, por correio eletrônico, para fins de conhecimento e controle.

Autue-se e registre-se.
Publique-se.

Ribeirão/PE, 26 de janeiro de 2016.

EMANUELE MARTINS PEREIRA
Promotora de Justiça, em exercício cumulativo

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas

A Ilma. Sra. Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas, Bela. JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA, exarou os seguintes despachos:

No dia 25.01.2016:

Expediente OF. Nº 002/2016

Processo nº 0002016-0/2016

Requerente:L VILMA CARDOSO DOS SANTOS PEREIRA

Assunto: Férias (Alteração) - Servidora

Despacho:Defiro o pedido de alteração de férias, conforme informações prestadas. Ao DEMAPE/DEMPAG para as devidas providências.

No dia 26.01.2016:

Número protocolo:56081/2016

Documento de Origem:Eletrônico

Assunto:Licença eleitoral (gozo)

Data do Despacho:26/01/2016

Nome do Requerente:JUNE MONTEATH TRINDADE

Despacho:Defiro o pedido de gozo de licença eleitoral, conforme anuência da chefia imediata e e informações prestadas. Ao DEMAPE, para as providências.

Número protocolo:43782/2015

Documento de Origem:Eletrônico

Assunto:Férias (alteração/utilização)

NAF/MPPE

5 anos

Núcleo de Família e
Registro Civil da Capital
Alcides do Nascimento Lins



O Núcleo de Família e Registro Civil da Capital Alcides do Nascimento Lins (NAF) completa 5 anos de atuação. O Núcleo oferece subsídios para a atuação das Promotorias de Justiça Cível que oficiam perante as Varas de Família da Capital, por meio de apoio técnico interdisciplinar nas áreas de Ciências Contábeis, Direito, Psicologia e Serviço Social.

Atuação:

- Estudos e pareceres nos processos judiciais que tramitam nas Varas de Família da Capital, que versam sobre Guarda, Regulamentação de Visitas, Interdição, entre outros.
- Visitas domiciliares e institucionais, entrevistas, análise contábil e processual, para instrução dos estudos e pareceres.
- Acompanhamento do exercício da curatela, por meio de visitas de monitoramento às pessoas interditadas e suas famílias.
- Articulação com a rede socioassistencial e de saúde, para encaminhamento dos casos.
- Propositora de ações perante as Varas de Família da Capital em favor de pessoas incapazes, na ausência ou inéria da família.

Horário de Atendimento: das 7h às 13h
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, 4º andar, Ala Sul
Ilha de Joana Bezerra, Recife, PE,
Fones: (81) 3303.5170, (81) 3181.0154/0157.
naf@mppe.mp.br